



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004885-70.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes GERALDO JOSÉ RODRIGUES e ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, é apelada RAQUEL CALIN SANDRINI CUCOLO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.747

Apelação Cível nº 1004885-70.2022.8.26.0066

Apelantes: Geraldo José Rodrigues e Eliana Regina Alves Rodrigues

Apelado: Raquel Calin Sandrini Cucolo

Interessado: Sociedade Filantrópica de Amparo ao Jovem Portador de Câncer Lar dos Anjos

Comarca: Barretos

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. PROCURAÇÃO AD JUDICIA COM ASSINATURA FALSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelos réus (locadores) contra sentença que declarou a inexistência de citação da fiadora e a nulidade dos atos processuais subsequentes em ação de cobrança e cumprimento de sentença, mantendo a validade do processo em relação à locatária.

II. Questão em Discussão:. Verificar a alegação de invalidade da perícia realizada sobre cópia e não original e alegação de ausência de prejuízo à autora porque teria conhecimento da ação e de todos os atos praticados porque o advogado continuaria a representá-la em outras ações.

III. Razões de Decidir: Parte apelante que não alega especificamente nenhuma preliminar e não requer a anulação da sentença para produção de outras provas, inclusão do advogado no polo passivo, apreciação de todos seus argumentos ou nova perícia. Na querela nullitatis deve compor o polo passivo as partes que integram a ação que se pretende a nulidade. Contra o advogado que apresentou o documento falso, cabe a autora e aos réus, em querendo, eventual ação de perdas e danos. Advogado que apresentou a procuração falsa não mais atua em favor da autora em outras ações. Referido advogado é diretor da corrê-locatária e executada e se furtou a citação na presente ação. A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura na procuração não partiu do punho da fiadora, sendo falsa. Perita que deixou claro que não havia necessidade do documento original sendo possível a perícia para verificação de autenticidade da assinatura sobre a cópia. Caso em que o documento falso foi apresentado de forma digitalizada pelo advogado, estando em seu poder o original e não da autora que negou ter assinado o documento. Constatada a falsidade da assinatura da procuração, todos os atos praticados em relação à autora pelo advogado são considerados inexistentes (art. 104, §2º, do CPC), havendo patente prejuízo ao contraditório e ampla defesa da parte falsamente representada. Autora que se sagrou vencedora no pedido de nulidade dos atos praticados em decorrência de procuração falsa e réus que apresentaram resistência a nulidade pretendida, respondendo integralmente pela sucumbência.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de citação válida e a falsidade da assinatura justificam a nulidade dos atos processuais subsequentes em relação à fiadora.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Geraldo José Rodrigues e Eliana Regina Alves Rodrigues, em face da sentença de fls. 576/584, proferida nos autos da ação de nulidade de sentença (querela nullitatis), promovida por Raquel Calin Sandrini Cucolo. Também integrou o polo passivo a Sociedade Filantrópica de Amparo ao Jovem Portador de Câncer Lar dos Anjos.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

declarar a inexistência de citação da fiadora RAQUEL CALIN SANDRINI CUCOLO nos autos do processo de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 e a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive aqueles proferidos nos autos do cumprimento de sentença de n. 0002713-12.2021.8.26.0066, em relação à referida fiadora, mantendo-se a higidez do aludido processo em relação a locatária SOCIEDADE FILANTRÓPICA DE AMPARO AO JOVEM PORTADOR DE CÂNCER LAR DOS ANJOS.

Sucumbente em maior parte, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sucumbente em parte mínima, fica afastada a sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, parágrafo único).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença ao feito nº 1010959-82.2018.8.26.0066 e o respectivo cumprimento de sentença nº 0002713-12.2021.8.26.0066.

Os embargos de declaração opostos pela Autora foram acolhidos para consignar que (fls. 591/592):

[...] pedidos retromencionados não comportam acolhimento nos presentes autos, tendo em vista a natureza declaratória do pronunciamento judicial proferido em sede de querela nullitatis, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior:

[...]

Nessa ordem de ideias, declarada a inexistência da citação da embargante e a consequente nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive aqueles proferidos nos autos do cumprimento de sentença n. 0002713-12.2021.8.26.0066, forçoso reconhecer o exaurimento da prestação jurisdicional pretendida na presente demanda.

Ademais, se a parte embargante busca a liberação de valores outrora bloqueados no aludido cumprimento de sentença, além de outros que porventura vierem a verificados naqueles autos, salvo melhor juízo, deve ser objeto de apreciação nos referidos autos de cumprimento de sentença e não nos presentes autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 587/590 e ACOLHO-OS para afastar a omissão apontada, mantendo a r. sentença.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 24/06/2024 (fls. 586) e a decisão dos embargos, no DJe de 11/07/2024 (fls. 594).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 611/617.

Preparo recolhido às fls. 607, com complementação às fls. 632/633.

Os Réus requerem a reforma da sentença. Alegam que a presente ação pretendia a nulidade da ação de cobrança de locatícios nº 1010959-82.2018.8.26.0066 e seu cumprimento de sentença nº 0002713-12.2021.8.26.0066, porque o advogado teria falsificado sua assinatura na procuração, entretanto não foi observado que o referido advogado continua a representá-la em outros processos.

Aduzem que a Autora sempre teve conhecimento da ação de cobrança e todos os atos praticados em seu nome, *“os quais devem ter sido feitos COM SUA AUTORIZAÇÃO, independentemente do imbróglio relacionado à assinatura constante na procuração ad judícia”*.

Apontam que o procedimento de questionar assinaturas lançadas em documentos é comum à Autora e já utilizado em outros feitos. Sustentam que não podem ser responsabilizados se houve falsificação da assinatura da Autora na procuração outorgada para o Dr. Luiz Fernando Rosa, que deveria compor o polo passivo, não podendo suportar as consequências do ato ilícito cometido por terceiro.

Destacam que na ação de cobrança pleitearam a citação postal da Autora, fiadora do contrato, mas houve o comparecimento espontâneo com apresentação de procuração e contestação. Reputam que não há prejuízo à Autora, pois foi exercido o contraditório e ampla defesa naqueles autos.

Argumentam que não era ônus dos Réus apresentar parecer técnico contrário à perícia grafotécnica realizada, reputando que a perícia não poderia ter sido realizada sobre uma cópia e deveria ter sido requisitado.

Em relação a sucumbência, entendem que diversos pedidos não foram acolhidos, como suspensão do cumprimento de sentença, desbloqueio de valores, expedição de ofício à OAB e a nulidade da sentença da ação de cobrança e dos atos do cumprimento de sentença, sendo acolhido apenas o item 'd' parcialmente, razão pela qual deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

RAQUEL CALIN SANDRINI CUCOLO propôs AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA contra GERALDO JOSÉ RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES e SOCIEDADE FILANTRÓPICA DE AMPARO AO JOVEM PORTADOR DE CÂNCER LAR DOS ANJOS aduzindo que os dois primeiros requeridos ajuizaram, em 07.12.2018, ação de cobrança no valor de R\$39.311,81 contra a autora e a terceira requerida em razão de inadimplemento desta última em relação a locativos e reparos no imóvel de propriedade dos dois primeiros réus, cuja demanda foi autuada sob o n. 1010959-82.2018.8.26.0066.

Apesar de determinada a citação da requerente, a qual não se realizou, pois sequer houve a expedição de carta precatória ou citatória, o advogado Dr. Luiz Fernando Rosa apresentou contestação em nome da requerente, sem autorização desta para tanto, pois jamais lhe fora outorgada qualquer procuração para atuação no referido feito, quanto mais poderes especiais para receber citação, ressaltando ainda que a assinatura exarada na referida procuração não partiu de seu punho.

A requerente nunca soube da existência da demanda, vindo a conhecê-la quando da realização de bloqueio em suas contas bancárias, determinado no cumprimento de sentença de n. 0002713-12.2021.8.26.0066.

Logo, diante da ausência de citação nos autos de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 e a falsidade da assinatura constante na procuração juntada no referido processo, requereu a concessão de liminar suspendendo os efeitos da sentença condenatória proferida nos autos da referida ação de cobrança e obstado o prosseguimento dos atos processuais no cumprimento de sentença de n. 0002713-12.2021.8.26.0066 e ao final a procedência dos pedidos para declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 por ausência e/ou nulidade da citação da ora requerente naqueles autos, bem como a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive daqueles proferidos nos autos do cumprimento de sentença.

Com a inicial (fls. 01/18) juntou documentos (fls. 19/329).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 330/332).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 330/332 (fls. 342/343) com documentos (fls. 344/356), o qual foi desprovido (fls. 372/376).

Pedido de habilitação nos autos formulado pelos réus Geraldo José Rodrigues e Eliana Regina Alves Rodrigues (fls. 357) com documentos (fls. 358).

Geraldo José Rodrigues e Eliana Regina Alves Rodrigues ofertaram resposta, aduzindo, inicialmente, ilegitimidade passiva ad causam, devendo a autora incluir o advogado Dr. Luiz Fernando Rosa no polo passivo da demanda.

No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos, aduzindo inexistência de nulidade de citação, ante o comparecimento espontâneo da requerente nos autos de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Estranham o fato narrado pela autora na inicial ao tomar conhecimento a respeito do bloqueio de suas contas bancárias, pois mesmo alegando o desconhecimento da referida ação de cobrança ajuizada pelos réus, entrou em contato com o advogado que teria falsificado sua assinatura na procuração juntada naqueles autos.

Narram que o suposto advogado, que teria se utilizado de procuração com assinatura falsificada da autora, atua para a requerente e seu cônjuge em vários outros processos em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo fato causa igualmente espécie aos requeridos.

Com a contestação (fls. 392/402) juntaram documentos (fls. 403/431).

Citada, a corré Sociedade Filantrópica de Amparo ao Jovem Portador de Câncer Bruno Boeira (fls. 391) não apresentou contestação (fls. 432).

Manifestação sobre a contestação (fls. 436/444).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 433), a requerente pugnou pela produção de prova pericial e documental (fls. 445/446) e os requeridos pela prova oral (fls. 447/448).

Documentos juntados pela autora (fls. 453/471 e 478/483).

Decisão saneadora rejeitando as questões preliminares suscitadas pelos requeridos e determinando a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 498/499)

Quesitos formulados pela autora e seu assistente técnico (fls. 504/505 e 506/510) e

pelos requeridos (fls. 514/515).

Laudo pericial juntado (fls. 525/543).

Manifestação da demandante (fls. 544/546) e impugnação dos requeridos (fls. 554/557) ao laudo pericial produzido.

Esclarecimentos prestados pela expert (fls. 562/568).

Manifestação das partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita (fls. 572/573 e 574/575).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início, registre-se que os Réus não se insurgem contra o julgamento da lide após a produção da perícia grafotécnica, pois não apresentam preliminar de cerceamento de defesa e não pleiteiam pela sua anulação para produção de outras provas, de modo que se conclui que não tinham real interesse na produção de prova oral ou de outras provas.

Cabe registrar que não está o julgador obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes ou manifestar-se sobre todos seus argumentos, tampouco citar expressamente dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências, já tendo encontrado fundamento suficiente às questões deduzidas, a motivar sua decisão, não implicando em falta de fundamentação a concisão que, por raciocínio lógico necessário, descarta argumentos deduzidos pela parte cuja análise é despicienda ao desate da lide.

No presente caso, a sentença está fundamentada no resultado da perícia grafotécnica, que concluiu que a assinatura lançada na procuração da ação de cobrança não era da Autora.

Aliás, os próprios Réus reconhecem que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão”, tanto que não postulam pela nulidade da sentença para reapreciação de seus argumentos no tocante a alegação de que a Autora se utiliza do procedimento de questionar assinaturas lançadas em documentos e que o advogado Luiz Fernando Rosa continua a representá-la em outros processos.

Para que não fique sem registro, em pesquisa de processos em nome da Autora em primeira e segunda instância, constata-se que, em segundo grau, além dos presentes autos, tramita apenas a ação 1033653-38.2016.8.26.0576, na qual a autora é representada pelo mesmo patrono dos presentes autos (Gisandro Carlos Julio).

Em primeiro grau, verifica-se que no Foro de Barretos, além da presente ação, a ação de cobrança conexa e seu cumprimento de sentença, constam as seguintes ações com os seguintes advogados da autora: 1003539-60.2017.8.26.0066, advogado Cleber Luiz Pereira; 1009584-51.2015.8.26.0066, advogado Luiz Fernando Rosa, porém arquivada desde 16/10/2017; e seu respectivo incidente de falsidade; 1003287-28.2015.8.26.0066 e seu cumprimento de sentença, advogada Gabriela Serrano Bessa.

No Foro de São José do Rio Preto, constam as seguintes ações com os seguintes advogados da autora: 1004960-29.2025.8.26.0576 (autora ainda não citada), 1033653-38.2016.8.26.0576, advogado Luiz Fernando Rosa (sem andamento), porém apensada ao principal 1017172-34.2015.8.26.0576, advogado Gisandro Carlos Julio, no qual há andamento.

Portanto, o advogado Luiz Fernando Rosa não está representando a Autora em nenhuma das ações em andamento, constando seu nome apenas em um apenso sem andamento e em uma ação arquivada desde 2017.

O fato da autora ter alegado falsidade de assinatura ou documento em outra ação (1033653-38.2016.8.26.0576), verifica-se que não se tratou de alegação de falsidade em procuração tentando nulidade processual, de modo que não se pode considerar que ela se utilize de tal expediente para obter declaração de nulidade como quer fazer entender os Réus.

Acresça-se que, conforme comprovado às fls. 478/493, o referido advogado Luiz Fernando Rosa é o presidente da ré Sociedade Filantrópica de Amparo ao Jovem Portador de Câncer Lar dos Anjos, que é executada no cumprimento de sentença nº 0002713-12.2021.8.26.0066, decorrente da ação de cobrança de locatícios nº 1010959-82.2018.8.26.0066, ajuizada contra a referida instituição (locatária) e a ora Autora (fiadora).

Sobre a alegação de que o advogado Luiz Fernando Rosa deveria integrar o polo ativo da presente ação, foi bem afastada na decisão saneadora de fls. 498/499, que consignou que:

Na ação de "querela nullitatis" devem constar no polo passivo da ação as partes do processo originário, não se falando na legitimidade passiva do advogado que apresentou contestação em nome da parte autora, já que eventuais consequências em caso de se apurar a falsidade da assinatura, poderão ser reparados pelas vias ordinárias.

De fato, na ação de *querela nullitatis* devem integrar o polo passivo as partes da ação originária, eis que o que se pretende é a nulidade daquela ação.

Contra o advogado que apresentou a procuração com assinatura falsificada, o que deu ensejo a presente ação, pode a Autora e até mesmos os Réus, em querendo, ingressar com a ação que entenderem cabível para buscar eventuais perdas e danos decorrente de tal conduta.

No mais, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que bem analisou o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

Postula a requerente a declaração da nulidade da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 por ausência e/ou nulidade da citação da ora requerente naqueles autos, bem como a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive daqueles proferidos nos autos do cumprimento de sentença de n. 0002713-12.2021.8.26.0066, tendo em vista não ter partido de seu punho a assinatura exarada na procuração juntada a referida ação de cobrança pelo advogado Dr. Luiz Fernando Rosa, correndo o processo, desse modo, sem o seu conhecimento.

Lado outro, sustentam os demandados a inexistência de nulidade de citação, ante o comparecimento espontâneo da requerente nos autos da cobrança objurgada e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem.

[...]

Respeitado o entendimento da parte requerida, o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de n. 1010959-82.2018.8.26.0066, bem como dos atos subsequentes ao suposto comparecimento espontâneo naqueles autos, em relação a fiadora Raquel, ora autora, é medida que se impõe.

Com efeito, cinge-se a discussão a respeito da falsidade ou não da assinatura exarada na procuração juntada pelo suposto patrono da requerente nos autos de cobrança de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 e, conseqüentemente, a validade de seu comparecimento espontâneo os referidos autos e a validade dos atos subsequentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para tanto, foi designado exame pericial grafotécnico (fls. 498/499).

Realizado o exame pericial, a expert teceu as seguintes considerações:

[...]

Ao final, a perita assim concluiu:

“DA CONCLUSÃO: Pelo que foi observado quando do CONFRONTO GRAFOTÉCNICO procedido entre os ESCRITOS PADRÕES, a ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO INCRIMINADO apresentou elementos gráficos de DIVERGÊNCIA, de ordem GENÉTICA e FORMAL, em NÚMERO E QUALIDADE SUFICIENTES, os quais levaram esta Perita Relatora a CONCLUIR que AQUELA QUESTIONADA NÃO PARTIU do punho de RAQUEL CALIN SANDRINI CUCOLO, sendo, portanto, FALSA”. (fls. 537).

A conclusão do laudo deve ser aceita, pois, além de ter sido elaborada por expert na área, está bem fundamentada e não foi impugnada por parecer técnico contrário.

Nada obstante o inconformismo da parte ré para com a conclusão do laudo pericial, as singelas objeções de fls. 554/557 e 572/573 não são suficientes para que se afaste o apurado pela perita oficial, ainda mais quando desacompanhadas de contraprova.

Portanto, o laudo vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subscreveu, daí porque ficam acolhidos todos os argumentos expostos no robusto trabalho técnico, devidamente acompanhado de prova documental trazida pelas partes.

[...]

Logo, forçoso reconhecer a inexistência de procuração para que o advogado Dr. Luiz Fernando Rosa representasse a requerente nos autos do processo de n. 1010959-82.2018.8.26.0066, quanto mais a existência de poderes especiais para que o referido patrono recebesse citação em nome da requerente.

Como bem salientado pela requerente, depreende-se da cópia do feito n. 1010959-82.2018.8.26.0066 carreada às fls. 28/329, que apesar de determinada a citação dos réus daquele processo (fls. 159/160) e expedida carta precatória para citação da requerida naqueles autos (fls. 163/164), os ora requeridos que figuraram no polo ativo daqueles autos requereram a citação por carta (fls. 168), a qual restou deferida após o recolhimento da taxa necessária (fls. 175).

Porém, a despeito do recolhimento da referida taxa (fls. 183/184), houve apresentação de contestação pela corré Sociedade Filantrópica Lar dos Anjos e também pela ora autora Raquel Calim Sandrini Cucolo (fls. 185/195) carreada com a procuração ora impugnada (fls. 197), entendendo os autores daquela ação pela citação da então requerida Raquel (fls. 205), transcorrendo-se os demais atos processuais naqueles autos com o referido vício insanável por inexistência de citação da então fiadora corré Raquel.

Nesse particular, inexistindo procuração da demandante outorgando poderes para sua representação processual ao advogado Dr. Luiz Fernando Rosa nos autos da ação de cobrança de n. 1010959-82.2018.8.26.0066, quanto mais poderes específicos para receber citação, o reconhecimento da inexistência de seu comparecimento espontâneo nos referidos autos com a contestação apresentada pelo mencionado advogado naqueles autos, bem como os demais atos subsequentes, inclusive aqueles realizados no cumprimento de sentença n. 0015229-49.2019.8.26.0320, em relação a fiadora Raquel é medida que se impõe, sob pena de violação do corolários do contraditório e da ampla defesa no aludido processo.

Anote-se que o litisconsórcio formado nos autos da ação de cobrança de aluguéis de n. 1010959-82.2018.8.26.0066 entre a autora Raquel e a corré Sociedade Filantrópica de Amparo ao Jovem Portador de Câncer Lar dos Anjos era facultativo.

Isso porque poderiam os locadores Geraldo José Rodrigues e Eliana Regina Alves Rodrigues demandarem tão somente a devedora principal, a então locatária Sociedade Filantrópica de Amparo ao Jovem Portador de Câncer Lar dos Anjos.

Dessa forma, não há qualquer necessidade e pertinência para a extensão da nulidade dos atos processuais realizados em relação à fiadora Raquel para alcançar também a locatária, ainda mais quando esta foi escorreitamente citada e apresentou defesa por seu presidente e advogado Dr. Luiz Fernando Rosa, sob pena de se incorrer em indevido benefício da referida associação por sua própria torpeza.

Em relação a perícia, ao contrário do que entendem os Réus, se a perita judicial não registrou a necessidade do documento original para análise da autenticidade da assinatura lançada, descabe a insurgência com o intuito de afastar o laudo que lhes foi desfavorável.

Ressalte-se que antes da realização da perícia, os Réus não questionaram a necessidade de apresentação do documento original, até porque a via original está em poder do advogado que a apresentou nos autos nº 1010959-82.2018.8.26.0066, que é digital, ou seja, apresentou naqueles autos a digitalização da procuração (fls. 170 daqueles autos), ressaltando-se que ele se furtou a citação enquanto diretor da corrê-Executada, tanto que reconhecida a validade da citação (fls. 498) tornando-se revel nos presentes autos. Os Réus apenas apresentaram quesitos questionando se foi diligenciado para exame do documento físico/original.

Considerando que a procuração questionada foi apresentada de forma digitalizada em autos digitais, o original não estaria com a autora que negou ter assinado o documento, mas com o advogado que protocolou tal procuração, que se enfatize, furtou-se a ingressar na presente ação negando ser diretor da instituição corrê-Executada.

Portanto, é patente que no presente caso era inviável a perícia grafotécnica sobre o documento original, eis que em poder daquele que apresentou o documento falso (advogado Luiz), que é diretor da locatária executada.

Aliás, não é difícil vislumbrar o interesse do diretor da locatária-executada para que a cobrança dos locatícios fosse arcada pela fiadora, ora autora. Além disso, a perita deixou claro que era possível a realização da perícia sobre a cópia conforme será exposto.

O laudo da perícia grafotécnica foi juntado às fls. 525/543, e a perita concluiu que:

Pelo que foi observado quando do CONFRONTO GRAFOTÉCNICO procedido entre os ESCRITOS PADRÕES, a ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO INCRIMINADO apresentou elementos gráficos de DIVERGÊNCIA, de ordem GENÉTICA e FORMAL, em NÚMERO E QUALIDADE SUFICIENTES, os quais levaram esta Perita Relatora a CONCLUIR que AQUELA QUESTIONADA **NÃO PARTIU do punho de RAQUEL CALIN SANDRINI CUCOLO, sendo, portanto, FALSA.**

Ao prestar esclarecimentos periciais (fls. 562/568) às impugnações feitas pelos Réus ao laudo sobre não ter sido realizado sobre o original, restou consignado pela *expert* que:

quem possui a capacidade de optar e, a discricionabilidade em verificar SE UMA CÓPIA É OU NÃO POSSÍVEL À REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO é o Perito responsável pelo Trabalho Pericial.

Desta forma, não obstante, no caso em comento, os Exames Periciais Grafotécnicos terem sido executados na cópia constante dos autos, a referida condição **NÃO TROUXE QUALQUER IMPEDIMENTO TECNOCIENTÍFICO** aos Exames Periciais procedidos, visto que a referida cópia **SE APRESENTOU EM QUALIDADE TECNICOVISUAL SATISFATÓRIA**, conforme ao já declarado no corpo principal do LAUDO PERICIAL PREAMBULAR.

Portanto, foi **PERFEITAMENTE POSSÍVEL** a execução da Perícia outrora realizada na cópia disponibilizada pois, do EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO procedido NOS ELEMENTOS GRÁFICOS QUE A CÓPIA DISPÕS, foram CONSTATADAS DIVERGENCIAS GRÁFICAS DE ORDEM GENÉTICA E FORMAL, EM NÚMERO E QUALIDADE SUFICIENTES, ao alcance da SEGURA CONCLUSÃO PROFERIDA.

Assim, não sendo da Autora a assinatura lançada na procuração apresentada na ação de cobrança nº 1010959-82.2018.8.26.0066, os atos praticados pelo advogado em relação a mesma, são considerados ineficazes em relação a ela, restando patente o prejuízo ao contraditório e ampla defesa da autora porque inexistente os atos praticados pelo advogado sem procuração válida.

Registre-se que os atos praticado por advogado sem procuração são considerados inexistentes, nos termos do art. 104 e §2º do CPC, que dispõe que:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No caso, o referido advogado também atuou representado a instituição locatária do imóvel, do qual é diretor, razão pela qual os atos que praticou são válidos apenas em relação a corrê-Executada, permanecendo incólume a sentença da ação nº 1010959-82.2018.8.26.0066 em relação a locatária e prosseguindo-se o cumprimento de sentença nº 0002713-12.2021.8.26.0066 contra ela.

Em relação a sucumbência, a Autora obteve êxito no pedido principal de nulidade da sentença e do cumprimento de sentença em razão da ausência/nulidade de sua citação, os demais pedidos sobre desbloqueio de valores e ofício à OAB são incidentais, ainda que requerida tutela, pois dependeriam da procedência do pedido principal.

Conforme bem registrado pelo MM Juízo *a quo*, considerando a nulidade reconhecida na presente ação, o pedido de desbloqueio deve ser deduzido nos autos do cumprimento de sentença no qual foi efetuado. Quanto ao ofício para a OAB não há necessidade de intervenção judicial, podendo a Autora representar contra o advogado junto à OAB/SP.

Ao contrário do que entendem os Réus, a Autora postulou a nulidade da ação de cobrança e cumprimento de sentença no tocante a ausência e/ou nulidade de sua citação, não apresentando nenhum pedido para extensão da nulidade a instituição corrê-Executada, até porque foi o seu diretor, que atuando como advogado, apresentou a procuração com assinatura falsa.

Existindo resistência dos Réus ao pedido da Autora de declaração de nulidade dos atos praticados na ação de cobrança e no cumprimento de sentença, respondem integralmente pela sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovemento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.